



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 567 /2005

Sessão: 127ª Ordinária de 08 de Julho de 2005

Processo Nº: 1/0106/2004

Auto de Infração Nº: 1/200315184

Recorrente: Mercadinho Belém Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora : Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Omissão de venda. Falta de emissão de documentos fiscais, para acobertar saída de mercadoria, constatada através de levantamento contábil – Demonstrativo Financeiro. Ação fiscal julgada Parcial Procedente. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Nulidade processual, e pedido de realização de perícia, afastadas por unanimidade. Reformada a decisão singular em virtude da redução do crédito tributário decorrente aplicação de penalidade mais benéfica. Infringência aos artigos 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea “b”, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de docto. fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e ou/série “d” e cupom fiscal.”

“A firma efetuou saídas de mercadorias sem nota fiscal em 2002 no montante de R\$ 327.794,45 conforme demonstrativo do débito e informações complementares em anexo”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

A informação complementar ratifica o feito fiscal.

Às fls. 08 dos autos encontra-se o Demonstrativo Financeiro elaborado pelo agente fiscal, indicando omissão de venda de mercadoria no montante de R\$ 327.794,45 acompanhado dos documentos de fls. 09/36.

A empresa autuada não apresentou contestação ao procedimento fiscal.

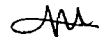
Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente, tendo, no entanto, a nobre julgadora, aplicado a penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando nulidade da ação fiscal sob o argumento de insuficiência de dados e conclusão duvidosa e absurda quanto à saída de mercadoria sem documentação fiscal.

Solicita, ainda, revisão do procedimento fiscal através de perícia técnica com a finalidade de esclarecer as dúvidas existentes.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção do julgamento singular.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

A questão tratada nestes autos diz respeito à acusação de venda, pela empresa autuada, de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, apurada mediante análise da conta financeira.

Inicialmente, apreciando a questão relativa a nulidade processual suscitada pela recorrente, verifica-se que não existe nos autos evidência de falhas que possam conduzir a violação de quaisquer das regras que norteiam o processo Administrativo Tributário: a descrição da infração é clara e precisa, o levantamento contábil perfeito, não há preterição ao direito de defesa nem o agente autuante é incompetente ou impedido, portanto, não vislumbro qualquer vício processual capaz de ensejar nulidade.

Por outro lado, cumpre ressaltar, que embora tenha a empresa autuada, alegado nulidade do feito fiscal, não apontou nenhum vício processual. No mesmo sentido, caminha o pedido de perícia, não tendo a ora recorrente apontado, nenhuma falha capaz de alterar o resultado da ação fiscal, razão porque deixo de acolher a revisão pericial por ela pleiteada.

Quanto ao mérito, verifica-se que o agente fiscal obteve junto à contabilidade da empresa os dados que serviram de base ao demonstrativo financeiro e que em nenhuma fase do processo em que a legislação permite contestação, a empresa apresentou qualquer elemento capaz de modificar o trabalho realizado pelo auditor fiscal.

Destarte, concluo como suficiente, o Relatório Financeiro elaborado pelo agente autuante, como elemento probante do presente feito fiscal que acusou venda de mercadoria sem cobertura documental.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.



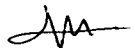
Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular em virtude da aplicação da penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003 nos termos da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, mantendo, contudo, o crédito tributário já demonstrado na decisão singular.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 327.794,45
ICMS(17%)...	R\$ 55.725,05
MULTA(30%)....	<u>R\$ 98.338,33</u>
TOTAL	R\$ 154.063,38

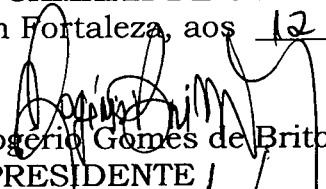


DECISÃO:

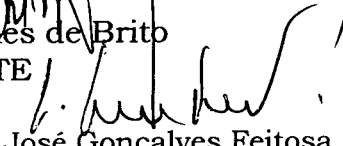
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Mercadinho Belém Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após: 1) Rejeitar a preliminar de nulidade requerida no recurso, e 2) Indeferir o pedido de realização de perícia, resolvem, no mérito, e por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, adotando-se, contudo, o crédito tributário demonstrado na decisão singular aplicação da Lei 13.418/2003, combinado com o artigo 65 § 2º do decreto 25.468/97. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Setembro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO